



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º

LEI Nº 488/90

DE 18 DE JUNHO DE 1990

"Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a Promover a Adesão a Grupos de Consórcios, com o fim de Adquirir Equipamentos Rodoviários, e/ou Veículos, e dá Outras Providências."

HILDEBRANDO FERREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE PINHALZINHO, ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE / SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal a adquirir equipamentos e/ou Veículos Rodoviários através de adesão e conseqüente subscrição de grupos de consórcio.

Artigo 2º - A adesão aos grupos de Consórcio se farão exclusivamente mediante a formalização de licitação, de acordo com a Legislação, de acordo com a Legislação aplicável à espécie.

Artigo 3º - As adesões a grupos de Consórcios, que ficarão adstritas às vigências dos respectivos créditos, não poderão exceder a 05 (cinco) anos, prazo máximo estabelecido por Lei.

Artigo 4º - Os empenhos das despesas poderão ser elaborados estimativa ou globalmente, não obstante os pagamentos deles decorrentes ocorrerem no exercício (parte) e nos exercícios subsequentes, mediante as inscrições em "Restos a Pagar" não processados. Nas hipóteses de ocorrência de reajuste de preços haverá de ser feitos complementares, por estimativa, até o término da participação.

Artigo 5º - São autorizados as antecipações de prestações vincendas, a título de Lances Livres, desde que tais pagamentos, aos preços vigentes ao dia, liquidem parcelas finais de cada grupo, com o fim de abreviar a participação do município no Consórcio, tudo condicionado à existência de recursos financeiros disponíveis.

Artigo 6º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar operação de crédito com o fim de viabilizar os pagamentos dos lances



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO  
ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º continuação da Lei nº 488/90

iniciais intermediários ou finais (antecipação de prestações vincendas), observando o limite estabelecido na Constituição Federal, junto à entidade financeira, a própria firma Administrativa do Consórcio, ou junto à empresas revendedoras.

Artigo 7º - Face ao princípio da continuidade administrativa que prevalece no serviço público, incube ao Prefeito dar cumprimento ao pagamento das prestações remanescentes, até o término do contrato e da participação nos grupos de consórcio.

Artigo 8º - Para o cumprimento satisfatório do pagamento das prestações mensais, será oferecido em Garantia, parte dos percentuais da participação de recursos financeiros destinados à Prefeitura Municipal do F.P.M., Fundo de Participação dos Municípios.

Artigo 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação.

Pinhalzinho, 18 de Junho de 1990

  
SONIA APARECIDA CRUCIANI

SECRETÁRIA

  
HILDEBRANDO FERREIRA

PREFEITO MUNICIPAL